



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074596-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, são agravados AMERICO BITO (ESPÓLIO) e ROSA BITTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2074596-47.2025.8.26.0000 .

Agravante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Agravados: Américo Bito (Espólio) e Rosa Bito.

Voto n. 57.814.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da Municipalidade contra a r. decisão de primeiro grau que julgou extinta a execução fiscal em face de Américo Bito – Descabimento - Ilegitimidade constatada – Ação ajuizada em face de contribuinte já falecido – Impossibilidade de substituição da CDA – Manutenção da r. decisão de primeiro grau que se impõe, determinando-se a extinção da execução em relação ao executado Américo Bito e prosseguindo-se unicamente em face de Rosa Bito – Recurso desprovido.

Vistos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, nos autos da ação de execução fiscal (proc. n. 05136-70.14.2011.8.26.0309 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí), que move em face de **AMÉRICO BITO (ESPÓLIO) e ROSA BITO**, interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de primeiro grau que julgou extinta a execução em relação ao executado Américo Bito. No mais, alega a possibilidade do redirecionamento do polo passivo da execução em face do Espólio de Américo Bito.

Foi determinado à imediata ida dos autos à Mesa.

É o relatório.

Malgrado a combatividade da digna Procuradoria

Municipal, é de se concluir que o presente recurso *não merece prosperar*.

Senão, vejamos.

Verifica-se ser maciço o entendimento de que não há como se proceder à inclusão de novos devedores na relação processual tributária sem o correspondente lançamento fiscal, salvo em hipótese de redirecionamento da execução por responsabilidade dos sucessores, no caso de falecimento do executado no curso da ação.

Neste ponto, bem elucida NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

“É juridicamente insustentável a posição afirmativa da possibilidade de inclusão dos nomes dos responsáveis tributários diretamente na CDA, sem o prévio lançamento, por afronta ao art. 142 do CTN, que exige a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação e a identificação do sujeito passivo (...).

“Não é de se admitir, como se tem feito com grande habitualidade, convocar à execução terceiros que poderiam (ou até deveriam) figurar no lançamento/inscrição em dívida ativa, porque contra eles não há título executivo formado e, portanto, essa convocação é deslastreada de suposto legal, ainda que se possa afirmar existente sua obrigação. Em síntese, deve ser reiterado que uma coisa é a obrigação e outra o seu modo de ser no mundo jurídico, não sendo correto afirmar que a existência daquela já enseja, por si, a sua execução forçada, como se o título fosse despiciendo” (in PAULSEN, Leandro, *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 11ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 1278 - negritei).

Destarte, tendo sido a presente ação de execução fiscal ajuizada (2011) contra o executado Américo Bito, falecido em 15.12.2010, não há como não se reconhecer a evidente ilegitimidade passiva.

Isto, pois, não obstante o art. 2º, §8º, da Lei de Execuções Fiscais facultar à Fazenda Pública a substituição da CDA que embasa a execução fiscal, esta é vedada para afastar vício de ilegitimidade passiva, nos termos da Súmula 392 do E. STJ, *in verbis*:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de

dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução” (negritei).

Diante deste cenário, considerando-se que a modificação do polo passivo da demanda implicaria em alteração do lançamento do tributo, afetando a higidez do título, bem como ponderando-se que não pode a execução persistir contra o executado Americo Bito, uma vez que já era falecido ao tempo do ajuizamento da demanda, de rigor a manutenção da r. decisão de primeiro grau, para o fim de determinar-se o prosseguimento da execução fiscal somente em face de Rosa Bitto.

Com isto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.